

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE –RS.

Distribuição por conexão ao processo n. 5051477-51.2019.8.21.0001/RS

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS, pessoa jurídica de direito privado, registrado no MTE sob o n°. 012.02987501-7, inscrito no CNPJ sob o n°. 92.675.362/0001-09, com sede na Av. Érico Veríssimo, 960 - Menino Deus Porto Alegre - RS, 90160-180 e **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 92.978.436/0001-78, com sede na Av. Ipiranga, nº 7931 – 2º andar, Porto Alegre/RS, com eletrônico (aeceee@aeceee.org.br) e telefone (51) 3012-4169.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR

Contra a **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D (“CEEE-D”)**, inscrita no CNPJ sob n. 08.467.115/0001-00; **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T** (nova denominação da CEEE-GT), inscrita no CNPJ sob n. 92.715.812/0001-31; **COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-G**, inscrita no CNPJ sob n. 39.881.421/0001-04; **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.420.472/0001-05, todas com sede na Rua Joaquim Porto Villanova, n. 201, Prédio

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

“A1”, 7º Andar, Bairro Jardim do Salso, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 91.410-400 (também identificadas, em conjunto, como “CEEE”), e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob n. 87.934.675/0001-96, com sede administrativa no Palácio Piratini, localizado na Praça Marechal Deodoro, s/n, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90.010-900, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Considerando que a presente ação deve correr conexa ao processo nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, requer seja intimada a **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE**, CNPJ nº 90.884.412/0001-24, com sede na Rua dos Andradas, n. 702, Centro, Porto Alegre-RS, CEP 90.020-004, para que tome ciência desta e para que possa intervir no feito, cuja importância na participação se faz necessária, em face de manter sob arquivo os elementos necessários à solução da lide.

1. DOS FATOS QUE LEGITIMAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O CONSEQUENTE INTERESSE DE AGIR DOS DEMANDANTES

As empresas ora Requeridas ajuizaram contra a **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE** a Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Regulamento Previdenciário combinada com Repetição de Indébito nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, na qual discutem a validade dos compromissos formalmente contratados e que serviram para garantir a segurança na migração dos Participantes e Assistidos para um novo Plano de Previdência. Na mesma ação buscam, não apenas a nulidade dos compromissos, mas também a devolução de valores aportados e que serviram para o saldamento dos benefícios dos empregados migrantes. Para esse objetivo pretendem as empresas revisar o regulamento da Fundação. Na citada ação, como será visto, as empresas requeridas distorcem **a natureza dos valores que pretendem ver restituídos**.

Considerando que o resultado da ação poderá gerar vultoso prejuízo à Fundação, o que, por conseguinte, fragilizará a sua própria existência e, portanto, afetará a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por ela geridos, faz-se legítima a participação ativa dos substituídos pelas Entidades Autoras, pois são todos participantes ou assistidos da

ELETROCEEE. Além disso, não obstante titulares do direito sob discussão, são os substituídos que vivenciaram a história da Fundação desde os seus primórdios e assim puderam conhecer dos fatos e a verdade que os envolve, bem como suas razões e seu desenvolvimento, o que os habilita para legitimamente apresentarem (por meio das Autoras) sua oposição às alegações das ora Rés, autoras daquela ação.

As Rés, através de sua antecessora a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) e os Participantes e Assistidos da Fundação, comprometeram-se contratualmente, após pactuadas também as garantias para a viabilização do saldamento de seus benefícios, à concordância na Migração para um novo Plano de Previdência, fazendo-o através de **Termo de Transação e Adesão** consubstanciado nos artigos 1.025 a 1036 do CCB, e que constou assim escrito: **(DOC. 1 anexo)**

Declara, ainda, o participante signatário, ter pleno conhecimento e aceitação de que a presente adesão ao Plano de Benefícios CEEEPREV, importa em transação e renúncia de todos os benefícios e serviços que porventura lhes tenham sido anteriormente assegurados por outros Planos ou atos da FUNDAÇÃO ou da Patrocinadora Instituidora, em especial aqueles constantes das cláusulas, 25 do Acordo Coletivo de 23 de Janeiro de 1997, 33 do Acordo Coletivo de 02 de Abril de 1996 e 36 do Acordo Coletivo de 20 de Dezembro de 1994, em conformidade com os artigos 1.025 a 1.036 do Código Civil Brasileiro, outorgando plena, rasa e geral quitação a todo e qualquer direito que tenha adquirido ou venha a adquirir em relação ao PLANO ÚNICO, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, significando a presente transação e adesão, na permuta de planos de benefícios, passando o participante signatário, a partir desta data, a ser sujeito de direitos e obrigações, única e exclusivamente em relação ao Plano CEEEPREV.

A pretensão das Rés em modificar o que também transacionaram não pode prosperar, sob pena de flagrante lesão constitucional ao direito fundamental à obrigatória observância do ato jurídico perfeito, cujos elementos por si só impõem a improcedência das alegações das empresas, assim como deixa indiscutível o direito de defesa dos interesses dos ora Substituídos pelas Associações demandantes.

Indispensável citar que entre os artigos 1.025 a 1.036, adotados para dar formato à transação encontra-se o artigo 1.030, que em sua redação então vigente, assim referia:

Art. 1.030. A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Considerando nesse paralelo que ausente o dolo, a violência ou o erro essencial, além do tempo decorrido até a propositura da ação pelas empresas, bem como pelo fato de que para os Participantes e assistidos não haveria como modificar o transacionado, por questão de equidade, a pretensão das Rés em modificar o que também transacionou não pode prosperar, sob pena de flagrante lesão constitucional ao direito fundamental à obrigatória observância do ato jurídico perfeito, cujos elementos por si só impõem a improcedência das alegações das empresas, assim como deixa indiscutível o direito de defesa dos interesses dos ora Substituídos pelas Associações demandantes.

Afora isso, justifica-se a participação almejada para garantir-lhes o pleno acesso a todos os mecanismos legais de direito, inclusive quanto à produção de provas necessárias ao deslinde da questão, pois serão os substituídos diretamente atingidos pelos efeitos da decisão naquela ação, se eventualmente favorável ao Grupo CEEE e que somente após quase duas décadas de inércia, tenta discutir compromissos que livremente assumiu e que de acordo com o que será demonstrado, foram de seu exclusivo interesse e que para nada mais serviram se não garantir a migração de plano.

Nessa sequência, necessário que a ação de nº 5051477-51.2019.8.21.0001 seja julgada em conjunto com a presente, porquanto pretendem os ora Autores produzir provas no decorrer do feito, para o que requer a suspensão do processo até que se aperfeiçoe a instrução da presente ação.

2. DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA CONDIÇÃO DE RÉU NA PRESENTE AÇÃO

Na ação antes identificada aquelas Autoras, buscam também a suspensão da eficácia do acionamento de garantias previstas no item 3.8 da Cláusula Terceira do Convênio de

Adesão, de 29/05/2001 (**DOC. 2**)¹, no item 3. 9 da Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo o Convênio de Adesão (**DOC. 3**) e também do item 2.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (**DOC. 4**), enquanto não apurado o valor justo da obrigação das empresas que compõe o Grupo CEEE em favor da Fundação CEEEPREV.

Nesses contratos de compromisso e garantias à migração dos empregados do Grupo CEEE a um novo Plano de Previdência, houve a participação do Estado do Rio Grande do Sul na qualidade de Acionista Controlador e Interveniente-Anuente, o que justifica a sua participação no feito.

3. DA DISCUSSÃO NA AÇÃO QUE O GRUPO CEEE MOVE CONTRA A FUNDAÇÃO ELETROCEEE

Discutem as ora demandadas na ação de nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, a regularidade ou legitimidade de Aportes Financeiros designados, diga-se mal nominados, nos contratos como “contribuições extraordinárias”, realizados em favor da Fundação de Previdência Complementar, tentando com isso anular compromissos contratualmente assumidos e de seu interesse, passando a dizê-los como inadequados por quebra de paridade com as contribuições dos Participantes e Assistidos.

Sob esse argumento, foi ajuizada a *Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Regulamento Previdenciário combinada com Repetição de Indébito* de um valor apontado de R\$ 472.758.000,00, isso na distribuição de sua ação, em 11/12/2019.

Baseiam as empresas suas justificativas, o que se expõe de forma breve, que estariam a suportar parcelas financeiras ilegais resultantes de cláusulas contratuais leoninas,

3.8. - Ocorrendo uma reorganização societária na PATROCINADORA-INSTITUIDORA, que implique transferência de controle acionário obriga-se seu ACIONISTA CONTROLADOR, o Estado do Rio Grande do Sul, desde já, a integralizar totalmente todos os compromissos e obrigações existentes até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações ao acionista controlador que o venha a suceder, comprometendo-se a efetivar os pagamentos de todos os compromissos devidos à ELETROCEEE em moeda corrente nacional, por intermédio da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da reorganização retrocitada.

1

como se não tivessem participado da elaboração dos contratos e como não se possuíssem autonomia negocial para tanto, ou seja, sugerindo absurdamente que as empresas do Grupo teriam sido inocentemente enganadas. Por momento algum apontam a verdade que circunda os fatos e suas trajetórias, cuja história como será visto, desvendará a realidade que cerca a questão.

4. DAS IMPROPRIEDADES PRATICADAS PELAS RÉS, QUE ALEGARAM A CONDIÇÃO DE CREDORAS, QUANDO SÃO, NA VERDADE, DEVEDORAS

Ao tempo que as Rés dizem-se credoras, como fazem na Ação nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS, não apontam a total verdade que circunda a sua relação com a Fundação, bem como não dizem o porquê de terem assumido a responsabilidade no lastreamento (saldamento) dos benefícios dos seus empregados que migraram do Plano Único para um novo Plano de Contribuição Definida.

Indispensável, para o esclarecimento dessas razões, conhecer a verdade dos fatos, os quais demonstrarão que, as Rés não são credoras, mas sim, devedoras da Fundação e, ainda, que as contribuições realizadas serviram unicamente para o saldamento dos benefícios para propiciar a migração de plano – o que era de seu interesse econômico.

Seguem, portanto, informações não levadas ao conhecimento deste Juízo na ação anteriormente referida e que são fundamentais ao deslinde tanto desta ação quanto daquela onde as rés pretendem cobrar valores:

4.1. FATO 1: DAS DÍVIDAS DA CEEE – o não repasse dos valores consignados dos empregados à Fundação.

Para não retornar ao passado muito distante, limitar-se-á o histórico a contar da década de 1990, quando a CEEE, de forma contumaz, já não repassava os valores consignados de seus empregados à sua Entidade de Previdência.

Elegeu-se para início dos relatos a data de 28/12/1995, quando a Patrocinadora (CEEE) e a operadora do plano (Fundação CEEE), firmaram contrato com o fito da regularização e restabelecimento à normalidade do fluxo de pagamentos ou compromissos

financeiros de responsabilidade da CEEE – que não vinham sendo honrados – para com os Planos Previdenciários e Assistenciais da Fundação.

Nesse momento, a CEEE e a FUNDAÇÃO promoveram a consolidação dos débitos que a primeira tinha para com a segunda, elegendo como data-base o dia 31/07/1995 (data em que foram somados os débitos do passado até então não adimplidos, cujo montante representava à época um valor de R\$ 218.706.875,49 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

O valor antes somado resultou de um saldo remanescente de um anterior contrato, firmado em 11/03/1991, e de outros posteriores até 31/12/1994, que não haviam sido honrados pela Patrocinadora, sendo parte dele de R\$ 176.712.860,71 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e um centavos), MAIS O VALOR de R\$ 41.994.014,78 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e quatorze reais e setenta e oito centavos), esse representativo da soma atualizada de duas parcelas mensais relativas aos meses de Janeiro/1995 e Junho/1995, que também não haviam sido pagas pela Patrocinadora.

Nesse contrato, que consolidava os anteriores – já não cumpridos –, ficou ajustada uma carência para pagamento exclusivamente de juros sobre o valor contratado, enquanto que a efetiva amortização do débito consolidado seria resgatado em 180 parcelas, sendo a primeira delas a contar do 25º mês do ajuste formulado **(DOC. 5)**.

Com a reestruturação societária da CEEE, a dívida remanescente, e ainda em amortização, organizada no primeiro contrato de consolidação de dívida, foi novamente consolidada em 12/02/2007, lançando em compromisso as novas empresas CEEE-GT e CEEE-D, que assumiram a dívida original da CEEE. Essa dívida, abatendo os valores já amortizados, resultou nos valores, para cada uma, respectivamente, em R\$ 110.986.445,46 (cento e dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 161.707.523,73 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - **(DOCs. 6 e 7)**.

Nestas novas consolidações ficou ajustado um prazo de amortização de 139 meses, contados de janeiro de 2007, cujo término deveria ocorrer em julho de 2018.

Em meio ao do prazo de pagamento avençado na consolidação de 2007, as empresas CEEE-GT, CEEE-D e a Fundação, em 28/05/2013, realizaram nova consolidação contratual, apurando naquele momento os saldos remanescentes daquele anterior contrato em amortização, calculando os novos valores devidos, que para a empresa CEEE-GT caberia como devido o valor de R\$ 74.815.178,27 (setenta e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) e para a CEEE-D, o valor de R\$ 109.005.898,49 (cento e novo milhões, cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Na nova consolidação de dívidas, o prazo para o pagamento parcelado dos valores previsto no contrato anterior para julho de 2018, **passou para 31/05/2031**.

4.2. FATO 2: A IMPOSIÇÃO DA CEEE À FUNDAÇÃO PARA ACEITAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR ANTES DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ESTATUTÁRIOS FUNDACIONAIS - Illegal mecanismo adotado para a desoneração da folha de pagamento da Patrocinadora e repasse do encargo à Fundação.

Em 23/01/1997, a CEEE e o Sindicato representativo da categoria de seus empregados, entabularam Acordo Coletivo na Justiça do Trabalho, ajustando em suas cláusulas uma sucessão de deveres e direitos, o que bem natural num acordo trabalhista.

No entanto, a par das disposições que envolvem direitos e deveres de ordem trabalhista, a CEEE, não tendo como equacionar as dificuldades surgidas num Plano de Demissão Incentivada, em Acordo Coletivo realizado na Justiça do Trabalho com o Sindicato, **incluiu a Cláusula 25**, atribuindo à Fundação o dever de conceder a um grupo de empregados – ainda ativos na empresa, alguns já aposentados pela Previdência Oficial, outros, em vias de se aposentar – **um benefício complementar**.

Leia-se a **Cláusula 25** (DOC. 10):

“25- COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS – CLT

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



*A CEEE continuará assegurando, por intermédio da ELETROCEEE, o benefício de complementação de aposentadoria por tempo de serviço que tenha sido concedida pela Previdência Oficial ao participante regularmente inscrito naquela Fundação e **que ainda não tenha cumprido todos os requisitos para a fruição do mencionado benefício** e até o momento em que venha a satisfazer tais exigências. (sem destaque no original)*

*Parágrafo primeiro – O benefício acima referido será concedido a todo o empregado que já preenche os todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço junto a Previdência Oficial e que requeira até 90 dias da data da assinatura do presente Acordo. **Os empregados que ainda não implementaram os requisitos para a Previdência Oficial, terão assegurado o mesmo direito**, desde que requeiram o benefício de complementação no **prazo de 60 (sessenta) dias a partir da implementação das referidas condições.** (sem destaque no original)*

Parágrafo segundo – O benefício da complementação referida nesta cláusula será apurado com base no valor da aposentadoria que a Previdência Social concederia se o participante tivesse completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Parágrafo terceiro – Cumpridas as carências de demais requisitos para a fruição do benefício junto à fundação, o valor desta complementação será imediatamente recalculado de conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares da ELETROCEE, considerando o disposto no parágrafo anterior.

*Parágrafo quarto – Durante o período em que o participante estiver em gozo desta vantagem, **o seu salário real de contribuição junto à ELETROCEEE será equivalente ao do último mês anterior ao da concessão da complementação, devidamente atualizado nas mesmas épocas e índices dos reajustes aplicados aos empregado da CEEE.** (sem destaque no original)*

Na operacionalização desse acordo entre empresas e Sindicato, a CEEE permaneceu com os empregados de que trata a Cláusula 25 em sua folha de pagamento de 1997 a 10/2002. A partir de 11/2002, foram os mesmos entregues definitivamente ao custeio exclusivo da Fundação, diga-se, mesmo sem o implemento das condições para os benefícios, cuja despesa daí decorrente, se tornaria para a empresa em reserva matemática a amortizar no futuro. Segue colacionado trecho do Folder de divulgação para a Migração, onde esses empregados são designados como CTPs (DOC. 23):

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

TPs - PARTICIPANTES EM COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DA CEEE

Recebimento imediato de benefício pela Fundação CEEE.

Garantia de 100% do Benefício Referencial.

Garantia de recebimento do benefício vitalício.

Reajuste do benefício pelo INPC, limitado à rentabilidade mínima do Plano.

Não fossem fatos documentados, poderia parecer apenas apelo de tese. Contudo, infelizmente não é. Aconteceu de fato!

À Fundação foi entregue um ônus que indubitavelmente demonstra que, quem de fato mantinha o controle da entidade de previdência era a empresa, pois nada justifica que uma Fundação de Previdência assumisse a obrigação de pagar a remuneração dos empregados da Patrocinadora, com isso desonerando a sua folha salarial. Injustificável fosse determinado à Fundação a concessão de benefícios sem que os Participantes tivessem implementado os requisitos mínimos, estendendo o direito até mesmo àqueles que nem ao menos haviam completado os requisitos para a fruição de Aposentadoria na Previdência Oficial (requisito este primeiro para a concessão fundacional).

Por óbvio que esses empregados empurrados para a folha de pagamento da Fundação fez romper a necessária relação de custeio e benefício indispensável à saúde financeira de qualquer sistema previdenciário e serviu para atestar que quem mandava na entidade era a empresa, o que afasta qualquer dúvida em relação aos contratos firmados pela empresa e que são impugnados na ação à qual a presente deve correr conexa.

Portanto, infundada qualquer alegação que as Rés tenham feito ou venham a fazer no sentido de que quando ajustaram contratos de compromissos com a Fundação, o tenham feito de forma enganosa.

4.3. FATO 3: DA APROVEITAMENTO PELA PATROCINADORA DOS SUPERAVITS DA FUNDAÇÃO.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Conforme dados sob controle da Fundação a CEEE e depois suas sucessoras aproveitaram-se dos superávits financeiros da Fundação, o que será bem examinado - com números - no capítulo 6 desta Petição Inicial.

Será possível concluir que as Rés, ao cobrarem valores, tentam justificar seu intento, vitimando-se ao alegar que teriam sido enganadas ou que os valores que tentam buscar em repetição teriam base ilegal, entre outros.

Por momento algum fizeram referência aos valores que devem à Fundação, tais como os antes apontados (**Fato 1**), quando a contar do ano de 1990, de forma contumaz, a CEEE não repassava à Fundação os valores que consignava dos seus empregados, levando àquelas sucessivas consolidações contratuais com confissões e promessas de pagamentos parcelados, cuja última estende-se até o ano de 2031.

Além disso, silencia (**Fato 2**) sobre a transferência que fez à Fundação dos encargos de ordem trabalhista – de um grupo de empregados, determinando a concessão de benefícios sem terem implementado os requisitos estatutários para benefício e pior, determinando (§ 3º da Cláusula 25 do Acordo) que a Fundação pagasse uma remuneração conforme os valores salariais de cada empregado envolvido, sem ao menos a Entidade Previdenciária ter participado do Acordo, o que aliás, nem poderia em face da sua natureza jurídica.

Não bastasse tudo isso (**Fato 3**), como citado por último, utilizou-se dos valores resultados de exercícios superavitários da Fundação.

Se crédito há, este se dá a favor da Fundação e tem como devedora o Grupo CEEE.

Apenas por estes motivos citados nos subtítulos enumerados com **Fatos 1, 2 e 3**, já é possível concluir que a Fundação no lugar de devedora como quer o Grupo CEEE é de fato credora, cujos valores, que além do demonstrado no subtítulo “Fato 3”, poderão e deverão ser apurados em levantamento pericial a ser realizado nos arquivos da Fundação ou por ela disponibilizados no feito, o qual deverá integrar, pois comunga dos mesmos interesses da Entidades ora demandantes.

Ilógico pensar que o desequilíbrio econômico-financeiro apontado na Ação de Cobrança que o Grupo CEEE move contra a Fundação tenha como motivo o custo com a

Fundação. Lógico será afirmar que se déficit da Fundação existir, este teve sua motivação bem justificada na sucessão de fatos motivados pelo próprio Grupo demandante da Ação à qual a presente deve correr conexa.

Naturalmente que tais atos, como o fato de não repassar os valores consignados de seus empregados, a imposição à Fundação para assumir custo salarial, além do aproveitamento dos valores dos superávits, foram sucessivamente agregando prejuízos à Fundação, que mesmo que tenham motivado déficits imediatos, foram ao longo do tempo agregando crescentes e sucessivos prejuízos ao bolo previdenciário estruturante do sistema de Previdência gerido pela ELETROCEE.

Considerando que esse bolo constitutivo estruturante é o que garante e garantirá os benefícios e sua longevidade, não haverá de se discutir ou aplicar a prescrição daqueles valores injustamente expropriados, porquanto fazem e farão parte sempre do presente da Entidade que o administra como espécie de sistema de mútua economia.

Se em determinada época algum valor não foi repassado à Fundação, seus efeitos e reflexos serão permanentes, ao que haverá de ser afastada a prescrição das mesmas para efeitos de devolução ou compensação por eventuais créditos que por ventura as demandadas possam ter.

Indispensável, ante as particularidades que envolvem as hipóteses antes apresentadas, a aplicação por analogia do Princípio da EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 476, pois a bilateralidade que se apresenta faz injustificável que umas das partes ora envolvidas no caso sob discussão, possa exigir da outra uma contrapartida sem que tenha cumprido a sua parte.

Se dúvidas pudessem ser sugeridas quanto à aplicabilidade do princípio, estas se afastam a partir da realidade que envolve as partes, que nada mais é do que uma relação jurídica contratual bilateral, cujo requisito da boa-fé é inafastável.

Evidencia-se, no caso, a quebra da boa-fé das Demandadas, não apenas ao tentarem cobrar valores enquanto ainda devedoras, mas também pelo fato de agora vir a Juízo dizer como ilegais os contratos por elas assumidos, utilizados como mecanismos de

convencimento de seus empregados para que mudassem de plano previdenciário e, assim, atender o que na verdade era de interesse exclusivamente seu.

Portanto, das considerações antes manejadas, o que se sobressai é o fato que as empresas demandantes no processo já em tramitação, são na verdade **devedoras da Fundação**, pelo que, antes de exigir, deverão pagar o que devem.

Afora os fatos narrados, a sequência determinará a realidade que envolve a rubrica à qual foi dado o nome de 'contribuição extraordinária'.

5. OS MECANISMOS DE PERSUASÃO ADOTADOS COMO ESTÍMULO À MIGRAÇÃO – agora lançados como motivação para a ação de cobrança que move contra a Fundação ELETROCEE.

5.1. BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DA CEEEPREV

A demonstrar que todos os atos que levaram as Rés a assumirem o custeio das contribuições fazem parte dos incentivos à migração e encontram-se devidamente autorizados e sem vícios que justifiquem a sua invalidação, apontar-se-á, em sequência temporal, as sucessivas ocorrências até efetiva conclusão do processo imigratório:

→ Num primeiro momento, cabe referência ao Of. nº ELETROCEE/PRES/189-2001, datado de 30 de janeiro de 2001 (**DOC. 11**), através do qual a Fundação CEEE encaminhou à Secretaria Nacional de Previdência Complementar - SPC, atual PREVIC, o pedido de aprovação do regulamento do novo Plano de Benefícios com a alteração do Plano Único para o de Contribuição Definida;

→ Em resposta à solicitação, na data de 08 de junho de 2001, a SPC manifestou com o OFÍCIO nº 1302/SPC/COJ, (**DOC. 12**) a aprovação em caráter excepcional e precário o novo plano em face de algumas necessárias adequações às Leis Complementares 108/2001 e

109/2001, concedendo à Fundação um prazo para resposta de 120 dias, sem neste explicitar quais as adequações necessárias à então recentes novas Leis;

→ Em 26 de setembro de 2001, a SPC enviou à Fundação novo ofício – de nº 2295/SPC/COA (**DOC. 13**) –, daí após acurada análise do novo Plano de Benefícios do CEEEPREV, e já sob o domínio das novas ordens das Leis Complementares nº 108 e 109/2001, aponta um a um dos itens que deveriam ser revistos, para que após corrigidos proceder no encaminhamento da aprovação definitiva do Plano. No Ofício, entre os demais tópicos para correção, precisamente determina à Fundação que explicitasse “QUAIS SERIAM OS ESTÍMULOS À MIGRAÇÃO, assim escrevendo:

Gerais

1. Explicitar quais seriam os mecanismos para estímulo à migração para este plano de benefícios, observando-se o disposto na Resolução CGPC N.º 01 de 20.12.2000.

Observamos que a Entidade deverá atender além das exigências elencadas neste documento, o disposto no Ofício n.º 1302/SPC/COJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, sob a pena de revogação da aprovação concedida ao pleito.

→ Ao atender à ordem do item 16 do OFÍCIO 2295/SPC/COJ/2001, apresenta a resposta ao pedido de explicitação sobre os estímulos à migração, assim dizendo: (**DOC. 14**):

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



16. Os artigos 105 e 125 deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Complementar n.º 109 de 29.05.2001, onde o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por Patrocinadoras, Participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições;

A garantia do Benefício Saldado é um dos incentivos a migração dos Participantes para o CEEEPREV, conforme demonstrado nas respostas às questões gerais.

Também, o Benefício Saldado, quando da sua constituição já teve deduzida, a priori, a parcela de responsabilidade dos Participantes e assistidos.

Assim, temos que qualquer insuficiência será de cobertura exclusiva pela Patrocinadora.

→ Em 18 de abril de 2002, a **CEEE** enviou à Fundação o expediente nº GP-102/2002 (**DOC. 15**), declarando ciência e concordância com as alterações regulamentares do CEEEPREV;

→ Em 22 de abril de 2002, a **Secretaria de Energia Minas e Comunicações do Estado do Rio Grande do Sul** encaminhou à CEEE o OFÍCIO SEMC. nº 195/2002 (**DOC. 16**) declarando ciência e concordância quanto à aprovação e implantação do Plano de Benefícios CEEEPREV a ser operacionalizado pela Fundação CEEE;

→ Em 23 de abril de 2002, a **Fundação CEEE** enviou à SPC o Ofício ELETROCEEE/PRES/269-02 (**DOC. 17**), requerendo a análise e aprovação das alterações Regulamentares do CEEEPREV, atendendo as orientações da SPC para ajustar o Regulamento à legislação vigente;

→ Em 02 de agosto de 2002, a **SPC** encaminhou à Fundação CEEE o Ofício nº 1457/SPC/CGAJ (**DOC. 18**), em atenção ao Ofício nº ELETROCEEE/PRES/269-02, solicitando **3 (três) adequações** no regulamento, visando a adequação às Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, sendo duas no artº 8 e uma no art. 15º, dando prazo de 7 (sete) dias à Fundação CEEE;

→ Em 06 de agosto de 2002, a **Fundação CEEE** encaminhou à SPC o Ofício nº ELETROCEEE/PRES/463-02 (**DOC. 19**), atendendo ao solicitado no Ofício nº 1457/SPC/CGAJ e requerendo a necessária análise e aprovação do Plano de Benefícios CEEEPREV à luz da legislação vigente;

→Em 08 de agosto de 2002 a **SPC** enviou à Fundação CEEE o Ofício nº 1480/SPC/CGAJ (**DOC. 20**), **comunicando a aprovação**, conforme solicitado no expediente ELETROCEEE/PRES/463-02, com base na Instrução Normativa nº 27, de 21.05.2001, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, **tendo em vista parecer favorável das áreas técnicas da SPC**;

→A Fundação CEEE somente implantou o Plano de Benefícios CEEEPREV **após a aprovação definitiva pela SPC**.

Passadas essas fases regulatórias, aos participantes e assistidos foi concedido prazo para migração de 60 dias, que expiraria em 31 de outubro de 2002, fixando início de vigência do novo critério, caso aceitassem a mudança de plano, a partir de 01 de novembro de 2002.

Enquanto percorriam-se as fases burocráticas para a implantação do novo plano, conforme demonstra a farta documentação que ora é juntada (**DOCS. 23 a 26**), a Patrocinadora como real dirigente da Fundação, já que possui maioria nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, pois tem ela, através de seus conselheiros indicados, o direito de escolher o Presidente, que por sua vez detém o poder do voto de qualidade (artigo 11 da Lei Complementar 108/2001), adotou todos os mecanismos possíveis para convencimento dos Participantes e Assistidos da Fundação a mudarem do antigo plano para o novo, com a modalidade de contribuição definida.

Para o convencimento dos assistidos e participantes a mudarem de plano, foram realizadas palestras nos municípios do interior do Estado e na capital, distribuição de folders, gráficos matemáticos atuariais, além da entrega de cópia do regulamento a cada participante (**no qual consta que a Patrocinadora assumiria os Benefícios Saldados**), bem como cópia do Termo de Transação, Permuta e Adesão a ser firmado pelo Participante, Fundação e CEEE.

Em um desses instrumentos de convencimento (**DOCS. 23 a 26**), foi afirmado ainda, textualmente que o novo plano:

“Tem a Garantia da CEEE, do Governo do Estado, e, recentemente recebeu a aprovação do SENERGISUL, através do Acordo Coletivo 2001/2002, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.”

Por certo que essa garantia não poderia excluir o saldamento dos benefícios como parte dos estímulos e encorajamento à migração, o que aliás, sem ferir o regime da paridade, constou autorizado na **Resolução MPAS/CGPC Nº 01, de 20 de dezembro de 2000**, vigente à época da implantação do Plano, que em seu **Art. 3º, que abaixo segue transcrito juntamente com o §2º para permitir melhor entendimento:**

Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

Art. 3º Não se aplica o disposto no artigo anterior às entidade fechadas de previdência privada de que trata o art. 1º, quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida.

Verifica-se, nessa ordem, que os sucessivos compromissos assumidos pela Patrocinadora serviram de incentivo ofertado à migração, aliás, objeto da solicitação/consulta da SPC no seu Ofício resposta nº 2295/SPC/COA, datado de 26 de setembro de 2001. Tal compromisso constituiu fator determinante ao êxito do programa, porquanto objeto de expressa transação, renúncia de direitos e total quitação do passado, firmado em caráter irrevogável e irretroatável, com base nos artigos 1.015 a 1.036 do então vigente Código Civil, o que possível confirmar na minuta do Termo de Transação apresentado aos interessados (**DOC. 1**).

Portanto, possível encontrar as mais diversas justificativas para as Patrocinadoras assumirem e viabilizarem a garantia de direitos de seus empregados, pouco importando o nome que se quisesse dar a esses valores, que poderiam ser chamados até, simplesmente, de “garantias”. Foi escolhida, no entanto, a designação de “**contribuição extraordinária**”, esta, em suma que nada mais é do que a “garantia” solicitada pela SPC no Ofício 2295/2001 (**DOC. 14**), em nada se confundindo com a obrigatória paridade contributiva prevista na Constituição Federal.

Desta forma, evidencia-se que a contribuição extraordinária posta em dúvida pelas ora Rés na ação que movem contra a Fundação, não se confunde com contribuições de

paridade obrigatória, mas sim, decorre única e exclusivamente da concessão de garantia financeira (contratual) para o saldamento dos benefícios relativos ao serviço passado, indicado nas Demonstrações Atuariais do Plano CEEEPREV, e indo além, servindo de cobertura de eventuais déficits verificados nas contas daqueles migrantes que ao migrarem não possuíam lastro financeiro para o seus benefícios pois as suas contar começariam do zero.

Algo lógico, pois frente à renúncia de direitos adquiridos e, em especial, em razão da erradicação do sistema de solidariedade, razoável e necessária a constituição de um fundo de reserva, para com as contribuições futuras, tanto de Participantes quanto de Assistidos, garantir a cobertura dos benefícios contratados no passado.

E foi nessa necessária realidade, sob risco de ausência de cobertura para a população migrante, que a Patrocinadora assumiu (contratualmente) esse ônus de saldamento - ao que foi chamado contribuição extraordinária -, mas que nada mais é do que a responsabilização pelo aporte de capital atuarialmente calculado das contribuições que deveriam ser capitalizadas antes da migração de plano.

Para saldar os benefícios ou serviço passado, existiam duas alternativas: uma, promover um aporte atuarial imediato suficiente a garantir a manutenção dos migrantes no novo plano ou, segunda, fazê-lo ao logo do tempo na forma de sucessivos aportes, opção essa que foi a adotada com o nome de “contribuições extraordinárias”.

Independente da escolha sobre o modo de operacionalização, desde que aceito pelas partes envolvidas, satisfeito estará o negócio jurídico, cujos requisitos encontram-se perfeitamente delineados, em seus limites, no artigo 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Rediscutir o negócio jurídico, sem que presentes vícios a afastar sua validade, seria lançar quaisquer atos à total insegurança jurídica. Discutir por outro lado indução a erro por desconhecimento, atentaria por sua vez ao disposto no inciso V do § 1º do art. 104 do Código Civil:

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

§ 1º. *A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:*
[...]

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

Dizer diferente seria admitir torpeza, além do que atestar sua má-fé, pois quando assumido o compromisso contratual pela CEEE, as informações sobre o que assumiria encontravam-se todas sob seu domínio nas Demonstrações Atuárias do Plano CEEEPREV, cuja entidade está sob seu controle majoritário.

Logo, não há como tentar, agora, discutir o ajuste contratual adotado como estímulo, e que se constituiu num dos pilares do CEEEPREV e, através do qual os participantes foram convencidos à migração em massa, do Plano de Benefícios Definido para o novo Plano de Contribuição Definida. O negócio jurídico (negócio jurídico típico), contou com a assinatura dos contratos de compromisso entre a Patrocinadora, a Fundação, o Estado do Rio Grande do Sul e dos Termos de Transação de Direitos dos Participantes e Assistidos.

5.2. DOS INTERESSES DA PATROCINADORA NA MUDANÇA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO - Seguimento das determinações do órgão fiscalizador e final aprovação do Regulamento de Benefícios.

Dentro da ótica empresarial, haveria de se indagar se a empresa, quando age, o faz de forma fortuita, ou o faz porque efetivamente espera que o resultado de seus atos lhe sirvam economicamente. Indubitavelmente que a segunda hipótese se mostra mais razoável.

De fato, a mudança no sistema Previdenciário patrocinado pela empresa trouxe-lhe uma série de vantagens, mitigando problemas então enfrentados, tais como:

1. O repasse à Fundação dos CTPs (Participantes Assistidos do Plano único da ELETROCEE), aqueles entregues à Fundação para que esta continuasse a pagar-

lhes as suas remunerações até o implemento dos requisitos para a fruição dos benefícios - Cláusula 25 do Acordo Coletivo;

2. A redução dos riscos de déficits futuros no plano em função da modificação no formato de apuração dos benefícios;

3. A possibilidade de ingresso de novos empregados em plano mais moderno e flexível de Contribuição Definida;

4. Otimizar o fluxo de caixa da Patrocinadora CEEE, com o alongamento do prazo da provisão matemática a constituir, razão pela qual da sua opção de não realizar vultoso gasto imediato mas da transação, a título de contribuições, que decidiu nominar como extraordinárias;

5. Utilização dos superávits para redução da “Reserva Matemática a Constituir”;

6. A composição de uma “Reserva Matemática a Constituir”, estruturada nos pelos salários dos CTPs, dívidas das patrocinadoras e outras parcelas, que constituíam obrigações do Grupo CEEE e que não se confundem com déficits atuariais normais de um plano fechado de previdência privada.

Como já referido no preâmbulo desta petição inicial, as Rés discutem a legalidade dos aportes, aos quais foi dado o nome de “contribuições extraordinárias”, mas que não se confundem com os aportes que exigem a paridade constitucional.

Possuem essas sua excepcionalidade distinta das contribuições dos participantes e assistidos, mas vinculadas a um caráter particular de excepcionalidade ou finalidade precípua de saldamento de benefícios para os que transacionassem a renúncia de direitos na passagem do Plano Único para um novo plano de Contribuição Definida.

Nessa nova modalidade de contas individualizadas, a conta não poderia começar do zero, em especial para aqueles já aposentados ou para aqueles já próximos à mesma. Razoável, senão óbvio, que para a migração fosse alcançada garantia, e essa justamente foi o “benefício saldado”, que corresponde a um benefício “proporcional” ao direito adquirido para os já com benefícios em manutenção e àqueles próximos ao benefício, ou acumulado para os demais participantes.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Sob esse prisma, trata-se de uma conduta razoável, pois sem essa realização, uma vez aceita a migração de modalidade, nada existiria na conta individual quando do implemento dos requisitos para os benefícios. Diferente pensar seria discriminar os antigos participantes em face da criação de um novo modelo não mais atrelado ao sistema de solidariedade.

Como já referido, todos os atos da Fundação foram antecedidos das cautelas legais, e atendidas todas as determinações e garantias solicitadas, assim como foram ratificadas pelo órgão fiscalizador, que antes da definitiva aprovação do novo Plano, no já citado Ofício 1.302/SPC/COJ, assim advertiu:

*“Na esteira do exposto, alertamos que os efeitos financeiros da presente aprovação, isto é, **recolhimento de contribuições devidas ao plano, transferência de reservas ou pagamento de benefícios estão vinculados à submissão por essa entidade das adaptações legais supra definidas, devidamente aprovadas por este órgão fiscalizador.**” (o destaque é nosso).*

Serve a referência para demonstrar que o alerta da SPC, **envolveu única e exclusivamente questões relativas ao recolhimento de contribuições, transferência de reservas ou pagamento de benefícios**, nada obstaculizando quanto aos atos necessários ao incentivo à migração e ao lastro financeiro garantidor dos benefícios futuros dos migrantes (antigos participantes e assistidos), algo, aliás, de preocupação do próprio órgão fiscalizador, quando mandou fossem explicitados os mecanismos de incentivo à migração.

Indiscutível a preocupação do órgão fiscalizador quanto a viabilização dos Planos de Previdência, pois condicionou a sua aprovação à existência de garantias para a manutenção dos benefícios, o que se daria através de adrede lastro financeiro.

Corroborar tal afirmação a leitura em sequência dos §§ 2º e 3º Resolução CGPC Nº 01 DE 20.12.2000 (já transcritos no item 5.1 do Capítulo 5º desta Petição), que ao tempo em que adverte pela necessária paridade contributiva – o que é constitucional –, deixa claro que a paridade exigida no §2º, em momento algum se confunde com os estímulos ou com as garantias à migração, o que afirma no § 3º².

² Art. 2º A Secretaria de Previdência Complementar, quando da aprovação do ajuste atuarial das entidades referidas no artigo anterior, deverá exigir a observância da proporcionalidade contributiva existente entre patrocinadora e segurados no período anterior a 16 de dezembro 2000.

Pois foi nessa orientação que a Fundação seguiu quando disse, ao responder o item 16 do Ofício SPC no Of. 2295/SPC/COA, DE 26/09/2001, que **“a garantia do Benefício Saldado é um dos incentivos dos Participantes para CEEEPREV”**, assim como, **“que qualquer insuficiência será de cobertura exclusiva pela Patrocinadora.** (a transcrição integral da resposta consta no item 5.1, do Capítulo 5º desta inicial) – **(DOC 14)**

Importante, nessa ordem, citar ainda a esclarecedora resposta da Fundação ao item 1 do subtítulo “Gerais” do Of. 2295, onde são solicitadas informações sobre os mecanismos de estímulo à migração, e em complemento ao respondido na parte logo acima transcrita, informa que: **(DOC. 21)**

“A fundação ELETROCEEE encaminhará documento contendo os mecanismos de incentivos conforme o folder e explicações da ELETROCEEE, que contemplará:

- Garantia do Benefício Saldado;

(...)

*- Cobertura de déficit referente à garantia do benefício saldado e à integralização do benefício referencial, exclusivamente pela Patrocinadora”.*³

Chancelavam-se, assim, os requisitos e estímulo à migração através de ajuste atuarial para o saldamento dos benefícios daqueles que viriam a migrar para um plano que passaria a ser mantido com contribuições individuais, que em seu conjunto - o benefício saldado e as novas contribuições -, garantiriam a possibilidade de fruição de benefícios em uma nova modalidade previdenciária.

Esse conjunto de elementos, assim como amplamente divulgado aos Participantes e Assistedos, assim como devidamente cientificado à SPC, é o que foi encaminhado à

Art. 3º **Não se aplica o disposto no artigo anterior** às entidade fechadas de previdência privada de que trata o art. 1º, **quanto do ajuste atuarial por intermédio de estímulo a migração de participantes de planos de benefício definido para contribuição definida.**

³ IX – **“Benefício Referencial – BR”**: ou valor base do cálculo do Benefício Saldado, é o valor da Complementação do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, dado pela diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Benefício-Previdencial-Padrão, respeitado o valor mínimo de 20% (vinte por cento) do Salário-Real-de-Benefício;

X – **“Benefício Saldado”**: é um benefício vitalício, na forma disposta nas Disposições Transitórias deste Regulamento, garantido aos atuais Participantes do PLANO ÚNICO da ENTIDADE, que transacionarem o PLANO ÚNICO pelo CEEEPREV, nas condições dispostas neste Regulamento, sendo o seu valor calculado com base na Nota Técnica do CEEEPREV, e atualizado pelo Índice de Reajuste;

Patrocinadora, que sem oposição, concordou com os termos do regulamento do Plano de Benefícios da Fundação, o que fez através do documento GP-102/2002, de 18 de abril de 2002 (**DOC. 15**), que assim concluiu:

*“Ao cumprimenta-lo cordialmente, e **atendendo ao que determina a instrução normativa 27, de 21-05-2001, da Secretaria de Previdência Complementar, item 2.3 do Anexo I, declaramos ciência e concordância da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE às alterações regulamentares do CEEEPREV, propostas pela Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE.**” (os destaques são nossos)*

Inaceitável que as Rés, como aduziram na Ação que movem contra a Fundação, dizerem que desconhecem o que fizeram ou que foram enganadas de alguma forma, pois o item 2.3 do Anexo I, da IN 27/2001 (**DOC. 27**), referida no DOC GT 102/2002, diz o seguinte:

1. *Estatuto ou Regulamento dos Planos de Benefícios e suas alterações:*
- 2.3 *declaração do representante legal de todas as patrocinadoras dando ciência e concordância ao inteiro teor das alterações propostas e da nota técnica e avaliação atuarial apresentada para tanto;*

Além disso, não poderiam alegar surpresas ou que teriam sido enganadas com eventuais efeitos das alterações, pois na mesma IN 27, cuja observância é expressamente confirmada no documento GT-102/2002, consta ainda no item V do subtítulo “CONVÊNIO DE ADESÃO) a seguinte advertência:

V – Na hipótese da existência de compromisso assumido em relação a reconhecimento de tempo de serviço anterior à data de início do plano, deverá ser encaminhado o fluxo anual de receitas e despesas, demonstrando o nível de capitalização do plano para os benefícios já concedidos e à conceder.

Portanto, qualquer argumento no sentido da ilegalidade, desconhecimento ou enganação, como tentam as Requeridas insinuar em sua ação de cobrança, não encontra sentido frente ao que logo acima foi demonstrado.

De outro lado, a aprovação do plano foi ainda corroborado pela Secretaria de Energia, Minas e Comunicações do Estado do Rio Grande do Sul (uma das razões para a intimação para o Estado participar do feito), o que fez através do OF.SEMC. Nº 195/2002 (**DOC. 16**), que ao dirigir-se ao Presidente da Fundação, assim confirmou:



“Após análise do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV e aprovação por parte do Conselho Curador da ELETROCEEE e da Diretoria Colegiada dessa Empresa, conforme constante da Ata nº 2036, de Reunião de Diretoria realizada em 19.04.2002, esta Secretaria vem declarar ciência e concordância quanto à aprovação e implementação do referido Plano de Benefícios, a ser operacionalizado pela Fundação CEEE de Seguridade Social e Patrocinado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica.” (o destaque é nosso)

Em face da aprovação pela Patrocinadora e também em razão da concordância e aprovação da Secretaria de Energia, Minas e Comunicações do Estado, a Fundação reencaminhou à SPC o texto do Regulamento com os ajustes solicitados (**DOC. 17**), que diga-se, referia o compromisso assumido pela Patrocinadora quanto à garantia relativa à insuficiência patrimonial dos **Benefícios Saldados**.

Após essa remessa, foram trocados expedientes entre a SPC e a ELETROCEEE:

- **o primeiro**, a SPC (OFÍCIO 1457/SPC/CGAC, de 02/08/2002 (DOC. 18) que determinava a adequação dos incisos II e III do artigo 8º, e do inc. II, da letra c, do artigo, 15 do novo Regulamento, à orientações das Leis do Complementares 108 e 109, dispositivos estes que tratavam, na ordem, à forma de adesão dos participantes e qualificação dos beneficiários, da forma de comprovação da condição de beneficiário e questões relativa à maneira de interpretar o direito adquirido a benefícios;
- **o segundo**, com o documento ELETROCEEE/PRES/463-02, de 06/08/2002 (**DOC. 19**), reenviando o Regulamento com as correções determinada no Ofício 1457/SPC/CGAC; -
- **por fim**, após o exame dos documentos com as correções solicitadas a SPC, com o OFÍCIO 1480/SPC/CGAJ (**DOC.20**), comunica a aprovação do novo Regulamento de Benefícios da Fundação, redigindo o seu Ofício da seguinte forma:

“Comunicamos a Vossa Senhoria a aprovação por esta Secretaria de Previdência Complementar, conforme solicitado no expediente ELETROCEEE/PRES/463-01, de 06.08.2002, com base na Instrução Normativa nº 27, de 21.05.2001, do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV desta Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE,

tendo em vista parecer favorável das áreas técnicas desta Secretaria.” (o destaque está no original)

Com esta aprovação, fazia valer o comprometimento e a garantia da Patrocinadora para com os seus empregados, que deixavam o Plano Único para migrarem ao novo plano de Previdência oferecido.

Natural que na passagem de Plano, como solicitado pela SPC OFÍCIO 2295, a Fundação, para ver seu novo Plano aprovado, deveria explicitar **quais seriam os mecanismos de estímulo à migração**. Por certo que, sem isto, a migração não haveria de ser aprovada, pois evidente que sem incentivo, bastaria curto tempo para que em regime de solidariedade se escoassem os recursos do plano antigo, razão pela qual necessária se fez a criação de um “BENEFÍCIO SALDADO”⁴, cuja composição poderia se dar através de aporte único ou através de sucessivos e/ou pontuais parcelas. A Patrocinadora não realizou o aporte único, mas sim, o faz em sucessivos pagamentos, ao que foi dado o nome, talvez erroneamente atribuído, de “contribuições extraordinárias”.

Esse BENEFÍCIO, como previsto no inciso X do artigo 3º do novo Regulamento, haveria de cobrir a manutenção daqueles que deixaram o Plano Único para integrarem o novo plano, quais seja, na forma das Disposições Transitórias do novo Regulamento, **os ATUAIS PARTICIPANTES** (aqueles com o direito aos benefícios em formação – Capítulo X do Novo Regulamento); **os PARTICIPANTES ASSISTIDOS** (aqueles já na fruição de benefícios – Capítulo XI e, os denominados **PARTICIPANTES CTP DO PLANO ÚNICO** (aqueles que não obstante participantes, ainda não somavam todos os requisitos para a fruição de benefícios, mas que por conveniência da Patrocinadora foram entregues ao custeio da FUNDAÇÃO – Capítulo XII do Novo Plano).

Em cada um dos referidos capítulos das Disposições Transitórias do Regulamento que definiam quem seria o público protegido na passagem de plano, além de outras definições pontuais, disposições atuariais com formas e fórmulas de cálculo na apuração do

⁴ O artigo 3º, item X, define o significado de Benefício Saldado, que é “um benefício vitalício, na forma disposta nas Disposições Transitórias deste Regulamento, garantido aos atuais Participantes do PLANO ÚNICO da ENTIDADE, que transacionarem o PLANO ÚNICO pelo CEEEPREV, nas condições dispostas neste Regulamento, sendo o seu valor calculado com base na Nota Técnica do CEEEPREV, e atualizado pelo índice de Reajuste.”

benefício saldado, critérios para habilitação, entre outros, foram escritos os artigos 109, 132 e 147, cuja redação é igual em todos, a saber:

“Caso se verifique, a qualquer tempo, *insuficiência de cobertura patrimonial nas reservas que suportam os Benefícios Saldados*, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.” (o destaque é nosso)

Nota-se de forma inequívoca, portanto, que distintamente do que afirmam as Rés em sua ação Declaratória, onde na verdade querem devolução de valores, as contribuições que dizem “extraordinárias” e que tentam fazer crer que pertençam ao grupo de contribuições normais de custeio da Fundação como um todo, nada mais são senão a garantia, parcelada, do custeio dos Benefícios Saldados.

Por estas razões, é que a Patrocinadora exerceu o poder negocial que possuía e firmou os compromissos perante a Fundação, assumindo a responsabilidade pelo Benefício Saldado dos participantes e assistidos migrantes, nos quais incluíam-se aqueles que foram entregues ao custeio da Fundação para atender motivação específica, e de seu interesse à época, mesmo que ainda não tivessem direito aos benefícios.

O que chama a atenção é que a reação das ora Rés, deu-se após quase duas décadas da assinatura de seus compromissos, o que permite concluir tratar-se de mecanismo adotado para a criação de inventário de supostos créditos judiciais, para com isto equalizar sua contabilidade.

6. DOS COMPROMISSOS CONTRATUALMENTE ASSUMIDOS PELA PATROCINADORA – ausência de vícios a comprometer sua validade

Num primeiro plano, cabe referir que a CEEE e a Fundação, na data de 19 de maio de 2001, ajustaram através do intitulado “CONVÊNIO DE ADESÃO” (**DOC. 2, p. 2**), compromissos comuns a garantir a existência e solvabilidade do Plano de Previdência, que foi objeto de migração dos segurados pertencentes ao antes chamado Plano Único, que até então era gerido em sistema de solidariedade.

Nesse compromisso, dentre as obrigações da Patrocinadora, encontra-se a de **cumprir, fazer cumprir e conhecer** as disposições do Estatuto da ELETROCEEE e do

Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, conforme o que dispõe o item 3.1, da Cláusula Terceira do respectivo documento:

*3.1 A PATROCINADORA-INSTITUIDORA obriga-se a cumprir fielmente todas as disposições do Estatuto ELETROCEEE e do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, **as quais declara conhecer em todos os seus termos** e aos quais este Convênio de Adesão será anexado para deles fazer parte inseparável, na forma do item 30 da Resolução MPAS/CPC/nº 01/78 e alterações posteriores, assumindo os deveres e responsabilidades que lhe são atribuídas por aqueles instrumentos, indispensáveis à operação e funcionamento regular da ELETROCEEE. (O DESTAQUE É NOSSO)*

Na data de 01/11/2007, foi assinado o Primeiro Aditivo ao Convênio de Adesão antes citado, integrado agora pela CEEE-GT e CEEE-D, no qual foram entabuladas condições contratuais envolvendo essas novas Empresas nos seus compromissos com o Plano de Benefícios da CEEEPREV, estabelecendo direitos e deveres entre elas e a ELETROCEEE, bem como foram ratificados pelas empresas todos os compromissos assumidos pela CEEE para com o Plano de benefícios CEEEPREV e seus Participantes, dentre eles, como compromissos, o de **fazer cumprir e conhecer as disposições do Estatuto (DOC. 3)**.

A permitir a compreensão da lógica dos compromissos da CEEE e os ratificados pela CEEE-GT e CEEE-D, importante a transcrição do disposto no inciso I, do artigo 74 do Regulamento (**DOC. 22**):

Artigo 74. Para as contribuições previstas nos artigos 71, 72 e 73, aplicam-se as seguintes disposições:

I. No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto no inciso III do artigo 13, a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora. (o destaque é nosso)

Portanto, o que disse o inciso I do artigo 74, é que se o Participante, enquanto inscrito, não pagar suas contribuições, **a Patrocinadora não precisará pagar a sua parte**, aplicando-se isso a 100% (cem por cento) das contribuições Básicas dos Benefícios Programáveis efetuadas pelas Participantes (art. 71), em nome de cada Participante, o mesmo aplicando-

se aos benefícios de risco (art. 72) – observância da paridade de critérios –, além da contribuição de Administração a cargo do Participante (art. 73).

O dispositivo citado faz concluir que sem sentido a alegação trazida ao processo que as Requeridas movem contra a Fundação, pois a qualquer momento poderia ter parado de pagar as contribuições frente à inexistência da paridade, o que demonstra que as duas figuras não se confundem – contribuições normais e essa, que as empresas fazem e que foram designadas como extraordinárias e que se destinam ao tempo passado.

Nesse contexto volta-se a repetir: a contribuição que as Rés fazem destina-se exclusivamente a cobrir a garantia exigida pela então Secretaria de Previdência Complementar no OFÍCIO 2295/SPC/COA/2001, **OU SEJA AO SALDAMENTO DOS BENEFÍCIOS DOS MIGRANTES DO PLANO ÚNICO para a nova modalidade de previdência, para com ela lastrear as contas individuais na manutenção de seus benefícios.**

Diferente fosse as Rés já teriam denunciado - em tempo hábil - a contribuição que pacificamente fizeram, pois a indicação Regulamentar inscrita no inciso I, do artigo 74 (que afirmam e ratificam conhecimento), lhes autoriza a imediata suspensão de pagamentos no caso de quebra da paridade, que no caso se configuraria pela ausência da contribuição do Participante.

Flagrante a não confusão entre os pagamentos que faz, que não obstante terem sido erroneamente designadas como “contribuições extraordinárias”, na verdade são de caráter excepcional e não de finalidade específica destinada ao custeio ou cobertura do Plano como um todo, serviço passado e outras finalidades. É isso que se extrai da classificação produzida no parágrafo único, incisos I e II do art. 19 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Possível ver, com tudo que já foi exposto, que as contribuições erroneamente designadas simplesmente como “extraordinárias”, deveriam ter sua designação na pior das hipóteses de serviço passado, pois destinam-se por sua excepcionalidade na viabilização da transição de um regime previdenciário solidário para outro, de contribuição definida.

As Rés, na sua ação, tratam genericamente a questão de fundo, interpretando o disposto artigo 202, § 3º da Constituição Federal de 1988 de forma elástica, dando a entender quisesse o Legislador tratar a contribuição referida como normal, como qualquer valor que a Patrocinadora ajustasse ao Plano Previdenciário. Importante a transcrição do § 3º do artigo 202:

*§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, **em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.** (o destaque é nosso)*

Como demonstrado, a hipótese tratada na ação envolve situação completamente diversa. Se as Rés fazem o pagamento do valor ao qual foi atribuído o nome de “contribuição extraordinária”, essa não poderá, sob hipótese alguma, se confundir com a contribuição normal, seja ela normal por sua origem ou extraordinária pela necessidade de cobertura de déficits, pois diante de seu excepcional caráter, tem finalidade diversa, que foi unicamente a de viabilizar a migração de plano.

Se a migração em massa aconteceu, foi em razão de um programa bem planejado, capaz de convencer uma massa de Participantes e Assistidos, que frente às garantias oferecidas renunciaram direitos e aceitaram a Migração do Plano Único para o Plano de Contribuição definida. Certo é que jamais foi escondido o fato de que na passagem de regime, a solidariedade não existiria mais e que a partir disso se iniciaria uma nova etapa – bastava aos participantes e assistidos confiar nas promessas apresentadas na campanha que fomentou a migração.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Mudar o que foi contratado ou usado para o convencimento da população previdenciária migrante, simplesmente buscando excluir-se da responsabilidade, faz atentar ao que dispõe o artigo 422 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Sob este primado, flagrante a má-fé das Rés, pois mesmo após contratar, sem vícios no texto com o qual concordaram, buscam agora não apenas eximir-se, mas cobrar sob inadequado título, um exorbitante valor que somente foi formado por incentivo da própria Patrocinadora.

6. DA ERRÔNEA AFIRMAÇÃO QUANTO À CONDIÇÃO DEFICITÁRIA DA FUNDAÇÃO

As Rés acionaram o Poder Judiciário para tentar fazer crer que estariam assumindo, indefinidamente, os déficits financeiros gerais –da Fundação- ELETROCEEE - e não especificamente os benefícios saldados.

A título de elucidar a questão, de suma importância explicar as nuances que envolvem a evolução da Provisão Matemática a Constituir – Serviço Passado⁵ do Plano de Previdência CEEEPREV, cuja taxa mínima (índice de inflação e juros) que é estabelecida pelo Atuário responsável pelo Plano é avaliada anualmente.

No caso do Plano de Previdência CEEEPREV a taxa mínima atuarial atual é de INPC + Juros de 5,0% ao ano. Sua evolução desde a implantação do Plano de Previdência CEEEPREV foi a seguinte:

- *De novembro de 2002 a outubro de 2012: INPC + Juros de 6%;*

⁵ A Provisão Matemática a Constituir- Serviço Passado, deve corresponder ao valor atual das contribuições futuras vigentes, referentes ao serviço passado.



- De novembro de 2012 a dezembro de 2015: INPC + Juros de 5,5% ao ano;
- De janeiro de 2016 a dezembro de 2019: INPC + Juros de 5,65% ao ano;
- A partir de janeiro de 2020: INPC + Juros de 5,0% ao ano.

Na Nota Técnica Atuarial do Plano de Previdência CEEEPREV consta: “O Saldo remanescente da Provisão Matemática a Constituir- PMaC Serviço Passado é revisado anualmente na posição de 31 de dezembro, em função da apuração do resultado do exercício, adicionando ou diminuindo a este saldo”.

Na Implantação do Plano de Previdência CEEEPREV, foi calculada a Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado Inicial (Provisão Matemática a Constituir – PMaC Serviço Passado), de responsabilidade exclusiva das Patrocinadoras do referido Plano (CEEE GT e CEEE D), no montante de R\$ 345.223.127,97 (trezentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

Esta Reserva, devidamente atualizada pela taxa mínima atuarial, incorporando os Superávits e Déficits, bem como os valores efetivamente pagos pelas Patrocinadoras, atingiu em 31 de dezembro de 2020, conforme no Balanço do CEEEPREV divulgado pela Fundação CEEE, o montante de R\$ 920.117.310,83 (novecentos e vinte milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), cuja evolução anual resumida está a seguir demonstrada. No **DOC. 28** consta a tabela com o cálculo e evolução mensal detalhado:

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

TABELA DE AMORTIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR DO PLANO CEEEPREV					
Ano	Saldo da PMaC - Serviço Passado início do mês (B)	Valor (em reais) da taxa mínima atuarial aplicada ao saldo inicial (C) = (B) * (A)	Contribuições Extraordinárias/ Suplementares destinadas a PMaC - Serviço Passado (D)	Reversão do Resultado Técnico Superávits / Déficits (E)	Saldo da PMaC - Serviço Passado final do mês (F) = (B) + (C) + (D) + (E)
2002	-R\$ 345.223.127,97	-R\$ 20.817.315,96	R\$ 2.895.975,60	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 380.756.810,85
2003	-R\$ 380.756.810,85	-R\$ 73.599.927,37	R\$ 17.858.516,20	R\$ 91.546.268,62	-R\$ 344.951.953,40
2004	-R\$ 344.951.953,40	-R\$ 40.839.945,49	R\$ 21.881.422,80	-R\$ 8.439.516,12	-R\$ 372.349.992,21
2005	-R\$ 372.349.992,21	-R\$ 41.891.414,92	R\$ 25.180.449,87	R\$ 65.396.989,79	-R\$ 323.663.967,47
2006	-R\$ 323.663.967,47	-R\$ 26.002.889,01	R\$ 27.963.355,20	R\$ 126.779.671,03	-R\$ 194.923.830,25
2007	-R\$ 194.923.830,25	-R\$ 19.688.480,94	R\$ 21.333.695,58	R\$ 76.530.258,70	-R\$ 116.748.356,91
2008	-R\$ 116.748.356,91	-R\$ 20.204.647,28	R\$ 18.803.904,40	-R\$ 245.632.791,79	-R\$ 363.781.891,58
2009	-R\$ 363.781.891,58	-R\$ 33.642.970,43	R\$ 37.806.924,36	R\$ 197.822.484,53	-R\$ 161.795.453,12
2010	-R\$ 161.795.453,12	-R\$ 19.442.054,54	R\$ 21.708.331,78	-R\$ 9.409.755,05	-R\$ 168.938.930,93
2011	-R\$ 168.938.930,93	-R\$ 21.480.711,38	R\$ 20.522.275,70	-R\$ 66.566.041,14	-R\$ 236.463.407,75
2012	-R\$ 236.463.407,75	-R\$ 26.911.461,35	R\$ 29.051.987,42	R\$ 74.323.992,66	-R\$ 159.998.889,02
2013	-R\$ 159.998.889,02	-R\$ 20.653.173,17	R\$ 30.930.829,10	-R\$ 276.096.850,74	-R\$ 425.818.083,83
2014	-R\$ 425.818.083,83	-R\$ 50.050.824,47	R\$ 44.117.914,32	-R\$ 44.908.039,19	-R\$ 476.659.033,17
2015	-R\$ 476.659.033,17	-R\$ 78.508.208,65	R\$ 38.966.342,79	-R\$ 225.599.132,51	-R\$ 741.800.031,54
2016	-R\$ 741.800.031,54	-R\$ 99.119.462,63	R\$ 12.611.642,40	R\$ 148.199.954,27	-R\$ 680.107.897,50
2017	-R\$ 680.107.897,50	-R\$ 54.535.030,96	R\$ 17.272.296,05	-R\$ 210.993.236,52	-R\$ 928.363.868,93
2018	-R\$ 928.363.868,93	-R\$ 85.926.901,77	R\$ 91.737.132,12	R\$ 53.218.173,08	-R\$ 869.335.465,50
2019	-R\$ 869.335.465,50	-R\$ 76.558.898,10	R\$ 89.937.849,13	R\$ 70.144.090,33	-R\$ 785.812.424,14
2020	-R\$ 785.812.424,14	-R\$ 77.768.491,42	R\$ 86.004.589,63	-R\$ 142.540.984,90	-R\$ 920.117.310,83

Cabe esclarecer que com a reversão dos resultados Superávits e Déficits apurados pelo Plano desde a sua implantação em 2002 para a Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, as Patrocinadoras do Plano de Previdência CEEEPREV se **beneficiaram** ao longo de todo o período, conforme pode ser verificado no demonstrativo abaixo, em que se exclui os Superávits e Déficits apurados entre 2002 e 2020, permanecendo os valores de contribuições efetivamente pagos pelas Patrocinadoras, resultando que o saldo em 31 de dezembro de 2020 da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, seria de R\$ 1.198.027.376,88 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). No **DOC. 29** consta a tabela com o cálculo e evolução mensal detalhado:

TABELA DE AMORTIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONSTITUIR DO PLANO CEEEPREV					
SEM CONSIDERAR OS SUPERÁVITS E DÉFICITS					
Mês/Ano	Saldo da PMaC - Serviço Passado início do mês (B)	Valor (em reais) da taxa mínima atuarial aplicada ao saldo inicial (C) = (B) * (A)	Contribuições Extraordinárias/ Suplementares destinadas a PMaC - Serviço Passado (D)	Reversão do Resultado Técnico Superávits / Déficits (E)	Saldo da PMaC - Serviço Passado final do mês (F) = (B) + (C) + (D) + (E)
2002	-R\$ 345.223.127,97	-R\$ 20.817.315,96	R\$ 2.895.975,60	R\$ -	-R\$ 363.144.468,33
2003	-R\$ 363.144.468,33	-R\$ 70.149.273,67	R\$ 17.858.516,20	R\$ -	-R\$ 415.435.225,80
2004	-R\$ 415.435.225,80	-R\$ 49.408.598,46	R\$ 21.881.422,80	R\$ -	-R\$ 442.962.401,46
2005	-R\$ 442.962.401,46	-R\$ 51.940.788,24	R\$ 25.180.449,87	R\$ -	-R\$ 469.722.739,83
2006	-R\$ 469.722.739,83	-R\$ 40.526.078,42	R\$ 27.963.355,20	R\$ -	-R\$ 482.285.463,05
2007	-R\$ 482.285.463,05	-R\$ 52.429.382,59	R\$ 21.333.695,58	R\$ -	-R\$ 513.381.150,06
2008	-R\$ 513.381.150,06	-R\$ 69.210.882,93	R\$ 18.803.904,40	R\$ -	-R\$ 563.788.128,59
2009	-R\$ 563.788.128,59	-R\$ 57.028.853,72	R\$ 37.806.924,36	R\$ -	-R\$ 583.010.057,95
2010	-R\$ 583.010.057,95	-R\$ 72.995.954,19	R\$ 21.708.331,78	R\$ -	-R\$ 634.297.680,36
2011	-R\$ 634.297.680,36	-R\$ 78.661.605,40	R\$ 20.522.275,70	R\$ -	-R\$ 692.437.010,06
2012	-R\$ 692.437.010,06	-R\$ 83.076.383,89	R\$ 29.051.987,42	R\$ -	-R\$ 746.461.406,53
2013	-R\$ 746.461.406,53	-R\$ 84.846.392,16	R\$ 30.930.829,10	R\$ -	-R\$ 800.376.969,59
2014	-R\$ 800.376.969,59	-R\$ 95.313.258,68	R\$ 44.117.914,32	R\$ -	-R\$ 851.572.313,95
2015	-R\$ 851.572.313,95	-R\$ 142.452.885,69	R\$ 38.966.342,79	R\$ -	-R\$ 955.058.856,85
2016	-R\$ 955.058.856,85	-R\$ 127.788.389,74	R\$ 12.611.642,40	R\$ -	-R\$ 1.070.235.604,19
2017	-R\$ 1.070.235.604,19	-R\$ 86.071.433,85	R\$ 17.272.296,05	R\$ -	-R\$ 1.139.034.741,99
2018	-R\$ 1.139.034.741,99	-R\$ 106.335.467,74	R\$ 91.737.132,12	R\$ -	-R\$ 1.153.633.077,61
2019	-R\$ 1.153.633.077,61	-R\$ 102.721.991,55	R\$ 89.937.849,13	R\$ -	-R\$ 1.166.417.220,03
2020	-R\$ 1.166.417.220,03	-R\$ 117.614.746,48	R\$ 86.004.589,63	R\$ -	-R\$ 1.198.027.376,88

Ao contrário do que quer fazer crer o Grupo CEEE, pelo que se observa, o mecanismo de incentivo aos Participantes do Plano Único para a migração ao Plano CEEEPREV, beneficiou as Patrocinadoras. Assim não fosse, o compromisso das Patrocinadoras com o Plano CEEEPREV não seria, em 31 de dezembro de 2020, de R\$ 920.117.310,83 (novecentos e vinte milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), mas sim, de R\$ 1.198.027.376,88 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ou seja, o fato de os Superávits e Déficits serem considerados na Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado – repercutiram na redução do compromisso das Patrocinadoras com o Plano CEEEPREV, sendo em 31 de dezembro de 2020 no valor de R\$ 277.910.065,94 (duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e dez mil, sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) - (R\$ 920.117.310,83 – 1.198.027.376,88).

Na realidade, as Patrocinadoras têm usufruído desses benefícios desde a implantação do CEEEPREV, pois o **superávit** foi apurado já no primeiro ano de existência do

Plano CEEEPREV (2003) e o Resultado Acumulado (Superávit) não revertido pelos Déficits ao longo de todo o período, **reduzindo desta forma as contribuições que deveriam ser vertidas ao Plano CEEEPREV**, a cada exercício, pelas Patrocinadoras ao longo de todo o período desde a implantação, conforme pode ser constatado no demonstrativo a seguir, onde constam os Superávits e Déficits apurados e o saldo acumulado devidamente atualizado pela taxa mínima atuarial do Plano CEEEPREV. No **DOC. 30** consta a tabela com o cálculo e evolução mensal detalhado:

TABELA DE EVOLUÇÃO DOS SUPERÁVITS E DEFICITS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO CEEEPREV					
IMPACTO NA RESERVA MATEMÁTICA A CONSTITUIR - SERVIÇO PASSADO					
Mês/Ano	Saldo da PMAc - Serviço Passado início do mês (B)	Valor (em reais) da taxa mínima atuarial aplicada ao saldo inicial (C) = (B) * (A)	Contribuições Extraordinárias/ Suplementares destinadas a PMAc - Serviço Passado (D)	Reversão do Resultado Técnico Superávits/ Déficits (E)	Saldo da PMAc - Serviço Passado final do mês (F) = (B) + (C) + (D) + (E)
2002	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 17.612.342,52
2003	-R\$ 17.612.342,52	-R\$ 3.450.653,69	R\$ -	R\$ 91.546.268,62	R\$ 70.483.272,41
2004	R\$ 70.483.272,41	R\$ 8.568.652,98	R\$ -	-R\$ 8.439.516,12	R\$ 70.612.409,27
2005	R\$ 70.612.409,27	R\$ 10.049.373,32	R\$ -	R\$ 65.396.989,79	R\$ 146.058.772,38
2006	R\$ 146.058.772,38	R\$ 14.523.189,40	R\$ -	R\$ 126.779.671,03	R\$ 287.361.632,81
2007	R\$ 287.361.632,81	R\$ 32.740.901,66	R\$ -	R\$ 76.530.258,70	R\$ 396.632.793,17
2008	R\$ 396.632.793,17	R\$ 49.006.235,63	R\$ -	-R\$ 245.632.791,79	R\$ 200.006.237,01
2009	R\$ 200.006.237,01	R\$ 23.385.883,25	R\$ -	R\$ 197.822.484,53	R\$ 421.214.604,79
2010	R\$ 421.214.604,79	R\$ 53.553.899,65	R\$ -	-R\$ 9.409.755,05	R\$ 465.358.749,39
2011	R\$ 465.358.749,39	R\$ 57.180.894,01	R\$ -	-R\$ 66.566.041,14	R\$ 455.973.602,26
2012	R\$ 455.973.602,26	R\$ 56.164.922,51	R\$ -	R\$ 74.323.992,66	R\$ 586.462.517,43
2013	R\$ 586.462.517,43	R\$ 64.193.218,97	R\$ -	-R\$ 276.096.850,74	R\$ 374.558.885,66
2014	R\$ 374.558.885,66	R\$ 45.262.434,22	R\$ -	-R\$ 44.908.039,19	R\$ 374.913.280,69
2015	R\$ 374.913.280,69	R\$ 63.944.677,04	R\$ -	-R\$ 225.599.132,51	R\$ 213.258.825,22
2016	R\$ 213.258.825,22	R\$ 28.668.927,13	R\$ -	R\$ 148.199.954,27	R\$ 390.127.706,62
2017	R\$ 390.127.706,62	R\$ 31.536.402,88	R\$ -	-R\$ 210.993.236,52	R\$ 210.670.872,98
2018	R\$ 210.670.872,98	R\$ 20.408.565,97	R\$ -	R\$ 53.218.173,08	R\$ 284.297.612,03
2019	R\$ 284.297.612,03	R\$ 26.163.093,46	R\$ -	R\$ 70.144.090,33	R\$ 380.604.795,82
2020	R\$ 380.604.795,82	R\$ 39.846.255,02	R\$ -	-R\$ 142.540.984,90	R\$ 277.910.065,94

Como já referido, os resultados anuais apurados no Plano CEEEPREV, beneficiaram e continuam beneficiando financeiramente as Patrocinadoras do Plano de Previdência CEEEPREV (CEEE GT e CEEE D), pois reduzem as contribuições que devem realizar ao Plano a cada exercício.

Cabe ainda destacar outro benefício que as Patrocinadoras tiveram no momento inicial de implantação do Plano de Previdência CEEEPREV, quando foi estabelecido que as Patrocinadoras CEEE GT e CEEE D, por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, de novembro de 2002 a outubro de 2005, usufruísem de carência nos pagamentos da contribuição à Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, realizando pagamentos fixos que eram inferiores aos juros do período.

Também de se registrar que a Fundação ELETROCEEE, sempre esteve sensível às solicitações das Patrocinadoras. Cita-se como exemplo, a solicitação das Patrocinadoras em 2015, que em razão de dificuldades financeiras, utilizou-se de uma carência de 18 (dezoito) meses no pagamento da contribuição da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado. Após consultar o Atuário responsável pelo Plano, foi concedida uma redução de 80% na contribuição mensal, por 24 (vinte e quatro) meses, de dezembro de 2015 a novembro de 2017. A redução foi de R\$ 4.203.880,79 (quatro milhões, duzentos e três mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) mensais (R\$ 5.254.850,99 x 80%), totalizando no período de 24 meses uma redução de pagamento da contribuição pelas Patrocinadoras de R\$ 50.446.569,48 (cinquenta milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Além disto, em 2014, atendendo solicitação das Patrocinadoras e após consultar o Atuário responsável pelo Plano, foi concedida a ampliação do prazo para pagamento da Reserva Matemática a Constituir – Serviço Passado, em 18 anos a partir de 2014, findando em 2032. O prazo anterior era até 2022, ou seja, foi ampliado o prazo final em 10 anos, o que se confirma que a amortização da reserva matemática a constituir Serviço Passado, se dá em parcelas e não se trata de uma contribuição extraordinária.

São elementos fáticos e matemáticos que devem ser confirmados pela Fundação, razão da sua importância na participação da lide, juntando documentos pertinentes à instrução do feito, assim como indispensável o levantamento pericial a atestar a veracidade das informações acima trazidas.

7. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER CAUTELAR

Dentro do conceito de tutelas de urgência/liminar encontram-se alocadas a tutela antecipada e tutela cautelar. Ocorre que a tutela antecipada é idônea a propiciar a própria satisfação do direito material veiculado no processo.⁶

No caso, resta claro com a documentação anexa, bem como todo o arrazoado na presente ação, que há clara conexão entre a presente ação e aquela de n. **5051477-51.2019.8.21.0001**. Assim, a fim de evitar prejuízos de decisões conflitantes, deverá ser suspenso o andamento da ação n° 5051477-51.2019.8.21.0001 até que seja analisado o pedido de conexão apresentado no item 2.1 da presente inicial, para que a presente ação tramite conjuntamente com aquela ação movida pelo Grupo CEEE. Em sendo acatado o pedido retro entendem as autoras necessária a suspensão do andamento da ação n°. 5051477-51.2019.8.21.0001/RS até seja encerrada a instrução probatória destes autos.

Na eventualidade, o que não se espera, dos pedidos anteriores não serem acatados, alternativamente, entende as autoras que deverá ser deferido o pedido cautelar para que o processo n. **5051477-51.2019.8.21.0001/RS** seja suspenso até que seja devidamente processada, angularizada com a apresentação da citação das rés na presente ação, para após deliberação desse juízo sobre o prosseguimento ou não daquela ação.

8. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, pede seja recebida a presente Ação Civil Pública e, em ato contínuo, defira o pedido liminar da tutela cautelar, *inaudita altera pars*, para o fim de:

- i. Suspender o andamento da ação n° **5051477-51.2019.8.21.0001** até que seja analisado o pedido de conexão apresentado no item 2.1 da presente inicial, para

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: RT, 2017, p. 33.

que a presente ação tramite conjuntamente com aquela ação movida pelo Grupo CEEE;

- ii. Acatado o pedido de conexão requerido no item acima, pede seja suspenso o andamento da ação nº **5051477-51.2019.8.21.0001/RS** até seja encerrada a instrução probatória destes autos ou, caso já tenha ocorrido a instrução naqueles autos, mantenha-se a suspensão, para que haja uma decisão uniforme para ambos processos;
- iii. Caso superados os pedidos anteriores, pede seja suspenso o processo n. **5051477-51.2019.8.21.0001/RS** até que seja devidamente processada, angularizada com a apresentação da citação das rés na presente ação, para após deliberação desse juízo decidir sobre o prosseguimento ou não daquela ação.

NO MÉRITO, confirmando os efeitos da liminar eventualmente deferida, pede que seja a ação julgada procedente para:

- i. Determinar a antecipação do vencimento das parcelas (em amortização) ainda devidas pelas Patrocinadoras previstas nos sucessivos contratos e consolidações, relativas às importâncias consignadas dos empregados a título de contribuição previdenciária complementar (**item 4.1- Fato1**), para em caso de restar procedente a ação que as Rés movem contra a Fundação (ação n. 5051477-51.2019.8.21.0001), compensar com os valores que nela eventualmente sejam reconhecidos;
- ii. Determinar a devolução dos valores suportados pela Fundação a partir de 11/2002, relativamente aos empregados das Patrocinadoras, de que trata a Cláusula 25 do Acordo Trabalhista referido no **item 4.2 – Fato 2** ou, caso algum crédito reste a favor das Rés na ação n. 5051477-51.2019.8.21.0001, sejam os valores utilizados para efeito de compensação com eventuais débitos que possam restar devido pelas, se existentes;

- iii. Determinar a compensação dos superávits retidos pelas Rés com o valor apontado da ação n. 5051477-51.2019.8.21.0001, caso alguma importância reste devida em favor das Patrocinadoras;
- iv. Declarar que os valores designados nos contratos de compromisso a título de contribuição extraordinária de fato destinam-se ao saldamento dos benefícios da reserva matemática a constituir - serviço passado;
- v. Declarar como válida e eficaz a transação contratada e realizada entre os participantes, assistidos e as Patrocinadoras, para efeitos de manter os direitos e deveres na forma do previsto no Regulamento CEEEPprev – 2002;
- vi. Determinar às Rés que cumpram os termos da transação realizada com os substituídos em todos os seus efeitos, com a manutenção das garantias de que os valores saldados quando da migração sejam honrados, sem necessidade de contrapartida.
- vii. A compensação dos créditos acima apontados para com eventuais débitos que a Fundação possa ter com as Patrocinadoras, na forma da lei (arts. 368 e ss. do CC/02).

E ainda requer:

1. Seja declarada a **conexão** da presente ação com a ação **5051477-51.2019.8.21.0001, a fim de evitar decisões conflitantes.**

2. A citação das Rés para, querendo, contestarem e apresentarem as informações pleiteadas.

3. A intimação do Ministério Público Estadual, na forma do determinado no artigo 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

4. A produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, especialmente, a documental e pericial (contábil e atuarial), sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual;

5. Que a terceira interessada Fundação CEEE, em vista do artigo 401, do CPC, seja intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os elementos atuariais para possibilitar a realização da prova técnica atuarial e contábil, dentre eles: a) demonstrativos dos valores pagos pelo Grupo CEEE referente à Cláusula 25 do Acordo Trabalhista; b) demonstrativos de pagamento dos acordos firmados na década de 90 em diante; c) informações sobre os superávits do Fundo e que foram utilizados pelo Grupo CEEE, sem prejuízos de outras que se fizerem necessárias a demonstrar o alegado na presente inicial, especialmente, quando da realização da prova pericial;

6. Requer seja conferida a isenção de custas processuais, na forma do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se a causa o de R\$ 11.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2021.

Renato Von Mühlen
OAB/RS 21.768

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600